



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 94 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/12/2009
PROCESSO Nº 1/2888/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.07953-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: JN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO -
A empresa autuada não atendeu a solicitação escrita nos Termos de Intimação n. 2008.14364 e 2008.14365 (pela terceira vez), motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração. Julgamento com esteio no art. 815, I do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada, inserta no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96. Recurso conhecido, não provido, confirmando decisão exarada em 1ª instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora e do representante da douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre embaraço à fiscalização- reincidência, decorrente da empresa não ter atendido as solicitações dos Termos de Intimações, elencados na inicial. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.15636, objetivando executar baixa de CGF, referente ao período de 01/01/2002 a 31/08/2007, junto ao contribuinte acima.. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 815, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200807953-2, informações complementares, ordem de serviço nº 2008.15636, termo de início de fiscalização, termo de intimação, termo de juntada, aviso de recebimento - AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, **ad litteram**:

" Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte deixou de apresentar, no prazo e nas formas regulamentares : os documentos e livros solicitados através dos termos de intimações de números 2008.14364 e 2008.14365. Portanto em razão do exposto, caracteriza-se com isso embaraço a fiscalização. Multa 3.600 UFIRCE x 02 = 7.200 UFIRCE x R\$ 2,2204 (UFIRCE/2008) = R\$ 15.986,88. Este é o terceiro auto de embaraço." (sic).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que em cumprimento à ordem de serviço supramencionada, emitiram o termo de início de fiscalização determinando o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos livros e documentos fiscais especificados. A contribuinte tomou ciência através de aviso de recebimentos, devidamente assinado, consoante fls. 07 dos fólios. Desta feita, restou caracterizada a evidente infração ao art. 815, I do Decreto 24.569/97, motivo pelo qual, foi lavrado o presente auto de infração.

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 10/06/2008, às fls. 07, consoante art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 UFIR.

A contribuinte devidamente ciente do auto de infração não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 16.

O julgador monocrático discorreu sobre o procedimento da ação fiscal, ratificando a infração atribuída pelo agente do fisco, corrigindo a penalidade aplicada. Ademais, salientou que o referido auto, somente foi lavrado em virtude do contribuinte não ter atendido as exigências do termo de início de fiscalização. Frente ao exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da multa aplicada na inicial deve ser reduzido para o equivalente ao valor de 3.600 Ufirces, uma vez que, a mesma deverá ser dobrada uma única vez, conforme entendimento do art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96, com o agravante previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A questão ora em exame no presente Processo Administrativo Tributário, denuncia a seguinte acusação fiscal:

" Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte deixou de apresentar, no prazo e nas formas regulamentares : os documentos e livros solicitados através dos termos de intimações de números 2008.14364 e 2008.14365.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Portanto em razão do exposto, caracteriza-se com isso embaraço a fiscalização. Multa 3.600 UFIRCE x 02 = 7.200 UFIRCE x R\$ 2,2204 (UFIRCE/2008) = R\$ 15.986,88. Este é o terceiro auto de embaraço."(sic).

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos, entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "**PARCIAL PROCEDENCIA**" da ação fiscal, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Ao mergulharmos na análise dos autos, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação a prática reiterada à infração tributária da legislação do ICMS por "embaraço a fiscalização".

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa recorrente deixou de atender as solicitações do agente autuante, conforme constante nos Termos de Intimação elencados na inicial.

Deste modo, diante do não atendimento aos termos intimatórios acostados aos autos e tendo em vista a necessidade dos mesmos para o bem desenvolver do procedimento fiscalizatório, encontra-se caracterizado com esta conduta, o "embaraço a fiscalização", nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1 - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência à aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo autuante, devendo apenas a mesma ser duplicada uma única vez, conforme entendimento da legislação vigente.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

Art.142 "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ante o exposto, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada, devendo o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, a seguir descrito:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR."

§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que trata os artigos 82 e 88 desta lei."

Com as considerações expostas, VOTO pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Parcial Procedência exarada na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 3.600 UFIRCE'S.

É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO : JN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 03 de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO